

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925335 - SP (2016/0133711-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RODRIMAR INTERNATIONAL DO BRASIL
TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES - SP063460
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
AGRAVADO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE
DAMPFSCHIFFAHRTS GESELLSCHAFT KG
REPR. POR : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP208100
DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
LARISSA HUAYCK LOBO - RJ219794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO UNIMODAL. PRESCRIÇÃO. MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que não houve cerceamento de defesa, pois as provas juntadas aos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide. Alterar esse entendimento demandaria reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

5. "(...) em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos

valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos" (REsp n. 1.340.041/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 4/9/2015).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.335 - SP (2016/0133711-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RODRIMAR INTERNATIONAL DO BRASIL TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES - SP063460
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
AGRAVADO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS
GESELLSCHAFT KG
REPR. POR : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP208100
DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
LARISSA HUAYCK LOBO - RJ219794

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.321/1.342) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 1.310/1.313).

Em suas razões, a agravante alega cerceamento de defesa. Destaca que o TJSP foi omissos quanto à matéria, bem como que sua apreciação não exige a análise das provas dos autos, não sendo aplicável a Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta ser devida a liquidação por artigos, pois a execução da sentença "não envolve simples cálculo aritmético" (e-STJ fl. 1.336).

Reafirma a incidência do prazo prescricional anual.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões e requereu a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 1.348/1.396).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.335 - SP (2016/0133711-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RODRIMAR INTERNATIONAL DO BRASIL TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES - SP063460
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
AGRAVADO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS
GESELLSCHAFT KG
REPR. POR : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP208100
DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
LARISSA HUAYCK LOBO - RJ219794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO UNIMODAL. PRESCRIÇÃO. MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que não houve cerceamento de defesa, pois as provas juntadas aos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide. Alterar esse entendimento demandaria reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

5. "(...) em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos" (REsp n. 1.340.041/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 4/9/2015).

6. Agravo interno a que se nega provimento.



GMACF 18
AREsp 925335 Petição : 390668/2019

C54242551518941<416485@
2016/0133711-3

C58444981925413221211 : @
Documento

Página 3 de 7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.335 - SP (2016/0133711-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RODRIMAR INTERNATIONAL DO BRASIL TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES - SP063460
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
AGRAVADO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS
GESELLSCHAFT KG
REPR. POR : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP208100
DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
LARISSA HUAYCK LOBO - RJ219794

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.310/1.313):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial (e-STJ fls. 1.224/1.226).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.083):

TRANSPORTE MARÍTIMO - Ação de cobrança - Sobrestadia de contêiner - Prazo prescricional da sobrestadia é de cinco ou dez anos, conforme previsto ou não no contrato de transporte - Entendimento consolidado no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência processado neste Tribunal de Justiça - Inexistência de cerceamento de defesa - Sobrestadia devida - Obrigação decorrente da entrega a destempo do baú — Liquidação por cálculos, sendo incabível a por artigos — Sucumbência mantida - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.113/1.119).

No especial (e-STJ fls. 1.122/1.145), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional.

Destacou infringência ao art. 5º, LIV, da CF, por desrespeito ao devido processo legal. Apontou afronta aos arts. 130, 330, I, e 382 do CPC/1973, sustentando cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de provas.

Indicou contrariedade ao art. 475-E do CPC/1973, defendendo a utilização da liquidação por artigos.

Suscitou ainda divergência jurisprudencial por ofensa aos arts. 22 da Lei n. 9.611/1998 e 8º do Decreto-Lei n. 116/1967, afirmando a incidência do prazo prescricional ânua.

No agravo (e-STJ fls. 1.229/1.252), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 1.256/1.299).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de

Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não há falar em contrariedade aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação dos referidos dispositivos.

Quanto ao art. 5º, LIV, da CF, compete ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, portanto, do recurso especial que sustente ofensa à Constituição, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

Com relação ao cerceamento de defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 1.088):

De mais a mais, não houve cerceamento de defesa porque, diante das provas carreadas aos autos, o D. Juízo de origem formou seu livre convencimento, conforme autorizado pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, nada havendo, pois, a ser retificado quanto ao julgamento antecipado havido.

O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa em virtude da desnecessidade da realização de novas provas para o deslinde da causa. Não há como modificar tal entendimento no âmbito do recurso especial, incidindo, nesse caso, a Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere ao art. 475-E do CPC/1973, a Corte local consignou que (e-STJ fl. 1.088):

Por fim, o valor a ser pago a título de sobrestadia deverá ser apurado em fase própria, mantida a forma, por cálculo, prevista na r. sentença, pois incabível a liquidação por artigos pretendida pelo apelante. Não há fato novo a ser provado, a não ser a liquidação do quantum devido, a qual prescinde da liquidação por artigos.

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer o preenchimento dos requisitos para a realização da liquidação por artigos, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, quanto ao prazo prescricional, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.340.041/SP, na sessão do dia 24/6/2015, pacificou a divergência existente no âmbito das Turmas de Direito Privado e consolidou o entendimento de que, no caso de transporte unimodal, após a revogação do artigo 449, III, do Código Comercial, o prazo prescricional para a cobrança de taxa de sobreestadia de contêineres é quinquenal, se a obrigação foi previamente estipulada em contrato de transporte marítimo, ou decenal, se a aludida tarifa não foi prevista contratualmente, mostrando-se ilíquida a obrigação. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO. UNIMODAL. 'TAXA' DE SOBRE-ESTADIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 8º DO DECRETO-LEI Nº 116/1967 E 22 DA LEI Nº 9.611/1998. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadia de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal). Acórdão recorrido que afastou tese defensiva de prescrição anual da pretensão autoral.

2. Recurso especial que reitera pretensão da demandada (afretadora) de que se reconheça prescrita a pretensão da autora (armadora) a partir da aplicação ao caso, por analogia, do prazo prescricional de 1 (um) ano de que tratam os

arts. 8º do Decreto-Lei nº 116/1967 e 22 da Lei nº 9.611/1998.

3. Para as ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, o prazo prescricional, apesar da revogação do Código Comercial, permanece sendo de 1 (um) ano, haja vista a existência de expressa previsão legal nesse sentido (art. 22 da Lei nº 9.611/1998).

4. A diferença existente entre as atividades desempenhadas pelo transportador marítimo (unimodal) e aquelas legalmente exigidas do Operador de Transporte Multimodal revela a manifesta impossibilidade de se estender à pretensão de cobrança de despesas decorrentes da sobre-estadia de contêineres (pretensão do transportador unimodal contra o contratante do serviço) a regra prevista do art. 22 da Lei nº 9.611/1998 (que diz respeito ao prazo prescricional anual aplicável às pretensões dos contratantes do serviço contra o Operador de Transporte Multimodal).

5. Além disso, as regras jurídicas sobre a prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a interpretação extensiva ou analógica. Daí porque afigura-se absolutamente incabível a fixação de prazo prescricional por analogia, medida que não se coaduna com os princípios gerais que regem o Direito Civil brasileiro, além de constituir verdadeiro atentado à segurança jurídica, cuja preservação se espera desta Corte Superior.

6. Por isso, em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos.

7. No caso, revela-se inequívoco o acerto da Corte local ao concluir pela não ocorrência da prescrição, haja vista que (i) a devolução dos contêineres deu-se entre os dias 10/9/2008 e 16/10/2008 e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 5/5/2010, muito antes, portanto, do decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.340.041/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 4/9/2015.)

No caso concreto, o acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, conclui pela existência de transporte unimodal, destacando que (e-STJ fls. 1.084/1.085):

Respeitado o entendimento da apelante, os contratos de transportes, cujos atrasos nas devoluções dos contêineres ora se cobram, não são da modalidade multimodal, de modo que a eles não se aplica o disposto na Lei n. 9.611/98 quanto ao prazo prescricional.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Portanto, inaplicável o prazo prescricional anual.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal a quo decidiu a lide de forma clara e coerente. Logo, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à tese de cerceamento de defesa, diante da impossibilidade de

produção das provas requeridas na contestação e na apelação, o Tribunal de origem entendeu que os elementos probatórios constantes dos autos eram suficientes para sua convicção e o julgamento antecipado da lide.

Reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer indispensáveis as provas requeridas pela agravante, exigiria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A respeito da liquidação por artigos, a parte não impugnou a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a repetir as alegações e precedentes citados nas razões do recurso especial. Logo, tendo deixado de rebater especificamente a decisão ora agravada, incide o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

Por fim, melhor sorte não lhe assiste no que diz respeito à prescrição. Conforme disposto na monocrática, a questão da divergência jurisprudencial entre as Turmas da Segunda Seção desta Corte Superior ficou resolvida com o julgamento do REsp n. 1.340.041/SP, no qual foi firmada a tese de que, no caso de transporte unimodal, o prazo prescricional para a cobrança de taxa de sobre-estadia de contêineres é quinquenal, se a obrigação estiver prevista em contrato, ou decenal, se, por ausência de previsão, mostrar-se ilíquida a obrigação.

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE UNIMODAL. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 9.611/98. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, que revogou o artigo 449 do Código Comercial, o prazo prescricional para as ações de cobrança de sobre-estadias de contêineres, no caso de transporte marítimo unimodal, é o quinquenal, quando essa cobrança derivar de disposição contratual, e decenal, caso não haja essa previsão no contrato.

2. Na presente hipótese, tendo sido devolvidos os contêineres em 17/07/2009, e proposta a ação de cobrança em 23/09/2010, fica afastada a prescrição.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1365491/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/04/2017.)

Dessa forma, inaplicável o prazo anual pretendido.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Indefiro o pedido, da parte agravada, de aplicação da multa, porque não evidenciada até o momento conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 925.335 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0133711-3

Número de Origem:
02164135220108260100 2164135220108260100

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIMAR INTERNATIONAL DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

**ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES - SP063460
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416**

AGRAVADO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG

REPR. POR : HAMBURG SUD BRASIL LTDA

**ADVOGADOS : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP208100
DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418
LARISSA HUAYCK LOBO - RJ219794**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE
COISAS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIMAR INTERNATIONAL DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

**ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES - SP063460
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416**

AGRAVADO : HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG

REPR. POR : HAMBURG SUD BRASIL LTDA

**ADVOGADOS : CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ067677
GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS - SP208100**

DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418

LARISSA HUAYCK LOBO - RJ219794

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019